



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 397/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 689/2012, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para alterar a alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 21/12/2012
Horas 13:45
Por [assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 689/2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para alterar a alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado, com a redação a seguir, a alínea “f” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:

1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);
3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);
4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal e revoga as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 263 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para alterar a alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei objetiva adequar as alíquotas de ICMS de energia elétrica àquelas praticadas noutras Unidades Federadas e à exigência de maior quantidade e qualidade dos serviços públicos.

A evolução da sociedade fez surgir uma demanda maior por novos serviços públicos e de melhor qualidade do que os já ofertados à população, exigindo o aporte cada vez maior de recursos para o seu atendimento, de forma que o sistema tributário precisa evoluir para comportar essas novas necessidades, em conformidade com o que já é praticado no resto do País.

Nobres parlamentares, por uma questão de justiça social, o legislador rondoniense procurou estabelecer na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, a tributação do ICMS com alíquotas progressivas para certas mercadorias em razão da sua essencialidade, sendo menos tributado, por exemplo, o feijão e mais tribuadas as joias.

Neste sentido, por um longo período, foi possível praticar alíquotas excepcionalmente mais baixas para energia elétrica que as estabelecidas em outras Unidades da Federação, a exemplo do Paraná, que a tributa com alíquotas de até 29%, Ceará, até 27%, Amazonas, até 25%, Minas Gerais e Mato Grosso, com alíquotas de até 30%.

Para manutenção da oferta dos serviços públicos exigidos pela população, faz-se necessária a adequação da base de arrecadação dos tributos estaduais para fazer frente à crise que atravessa o sistema econômico, provocando a redução das transferências constitucionais de recursos da União, como os recursos do FPE – Fundo de Participação dos Estados, que sofreram acentuado declínio, prejudicando o equilíbrio orçamentário do Estado.

Portanto, considerando que a atualização da alíquota de energia elétrica para níveis mais próximos dos praticados nas outras unidades federadas, mas ainda inferior aos patamares da maioria, atende em parte à demanda da sociedade, causando um impacto suportável na economia popular, este Poder Executivo apresenta a presente proposição para adequação da base tributária, porém, com a manutenção dos critérios de justiça social praticados em nosso Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL	
Em 14/11/12	às: 12/15
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para alterar a alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação a seguir, a alínea “f” ao inciso I do artigo 27 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996:

“f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:

1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);
3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);
4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal e revoga as disposições em contrário.